SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003906-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Juliana Cobre, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, RG n.º

29614098 SSP/SP, CPF 296.512.238-98, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Ray Wesley Herick, 1501, casa 190, Jd. Jockei Club A, CEP 13565-090.

Requerido: João Arlindo Cobre, brasileiro, aposentado, RG 1.946.464-2-SSP/SP, CPF

034.113.708-15, encontra-se abrigado no "Recanto do Idoso", situado nesta cidade na Rua Luiz Barbosa de Campos, 525, Jardim Alvorada - CEP 13562-330, nascido em Fernando Prestes-SP em 19/09/1929, filho de Paulino

Cobre e de Thereza Polli.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Juliana Cobre informa ter sido nomeada curadora de seu genitor João Arlindo Cobre, cuja curatela fora decretada por este juízo no procedimento nº 1005541-89.2016.8.26.0566. Naquele feito foi autorizada a movimentar a conta corrente do curatelado e se reembolsar pelos pagamentos das dívidas deste. A requerente está de casamento marcado para o dia 17/06/2017 e pretende oferecer uma festa, com a ajuda paterna. Caso seu genitor estivesse plenamente de posse de suas faculdades mentais pagaria todas as despesas de seu casamento, à semelhança da forma como procedeu com sua irmã, inclusive por costume cultural. Pede alvará para poder sacar R\$ 21.207,00 da conta poupança nº 31.827-2, variação 01, a qual absorveu a de variação 51, encerrada em 31/01/2017, da agência 1267-X, do Banco do Brasil, de titularidade do curatelado. Observa que na referida poupança há saldo muito além do ora pleiteado. Nas duas variações existiam, respectivamente, em agosto de 2016, saldos de R\$ 170.982,62 e R\$ 450.603,76, isso sem contar a poupança existente na CEF, agência da Praia Grande/SP, cujo saldo, também, em agosto de 2016, era de R\$ 136.069,25. Mandato à fl. 05. Documentos diversos às fls. 06/23.

A requerente exibiu as declarações de fls. 33/34.

O MP manifestou-se às fls. 27/28 e 40 pelo indeferimento do

pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No procedimento nº 1005541-89.2016.8.26.0566, desta 1ª Vara da Família e Sucessões, foi reconhecida a incapacidade relativa do requerido, tendo sido nomeada sua filha, ora requerente, para o múnus da curadoria (fl. 10).

Naqueles autos este juiz observou (fls. 22) que "a curadora é excelente cuidadora de seu pai. Este encontra-se no Abrigo onde este juiz teve oportunidade de comparecer para entrevistálo. Habitualmente, essa filha não só transporta o seu genitor em passeios pela cidade, como também o recebe no calor de seu lar para vitalizar, continuamente, os laços afetivos de natureza parental. O curatelado desfruta assim do convívio e cuidados da filha que é bem responsável. A requerente é professora na USP, com dedicação exclusiva de 40 horas, e tem sob a sua responsabilidade múltiplos compromissos na formação de alunos dessa Universidade".

A requerente pretende sacar R\$ 21.207,00 de uma das contas poupança de seu genitor-curatelado para custear parte da festa de seu casamento (buffet, vinhos e doces), agendado para o dia 17/06/2017. Esclareceu que o genitor arcara com as despesas do casamento de sua irmã, alegando que se estivesse em pleno gozo de suas faculdades mentais por certo faria o mesmo com relação às suas bodas. Trouxe para os autos as declarações de fls. 33/34, firmadas por sua genitora Edna Calcina e de seu irmão Paulo Cobre. Ambos confirmam que o requerido arcou com as despesas do casamento da outra filha, Ana Paula Cobre Tsiros, e que se estivesse na plenitude de suas faculdades mentais faria questão de custear também a festa de casamento da filha-requerente. Paulo inclusive declarou estar de pleno acordo com o pedido inicial.

Vale ressaltar que o mercado vinculado aos festejos de casamentos tomou proporções expressivas. Segundo a Revista EXAME, em **janeiro/2015** o custo médio de uma festa de casamento no Brasil, considerando de 80 a 120 convidados, era de R\$ 40.000,00 (http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/casamento-no-brasil-tem-custo-medio-de-r-40-mil/). Na atualidade esse valor sofreu aumento muito além daquele verificado nas despesas do cotiano, o que denota que o valor pretendido pela requerente pode ser considerado como "econômico".

Vê-se que os laços de afetividade encontram-se presentes na família do requerido. Os laços afetivos entre a requerente e seu pai continuam sendo vitalizados. Ela é curadora não só para os assuntos financeiros e patrimoniais de seu pai, como o trata afetuosamente, transportando-o nos fins de semana, como anteriormente apurado por este juiz. O numerário pretendido pela requerente representa aproximadamente 3% dos ativos aplicados em nome do requerido no mercado financeiro. Este possui renda mensal superior ao valor de seus gastos (fl. 32), e está sendo bem atendido em suas necessidades. O curatelado, idoso (87 anos), tem numerário expressivo em contas-poupança para garantia de eventuais emergências que possam emergir, e ainda conta com apoio integral da família e particularmente da requerente.

O ser humano se realiza através de suas experiências. A requerente continua zelando por seu genitor. Seu cuidado preponderante é o afeto. Sua presença na instituição onde seu pai está abrigado é frequente. Vai além: como já anotado, nos fins de semana, convive com ele. O vocábulo para essa postura é bem conhecida (amor) e pouco praticada quando a pessoa se encontra vulnerável, dependente dos cuidados de terceiros. O aspecto cultural e o respeito às tradições são fundamentais para a incorporação das vivências que proporcionam evolução ao ser humano.

Aqui no Brasil, a grande maioria dos pais arca com as despesas do casamento da filha. Existe salutar preocupação das famílias para que esse "gosto" se concretize. A maioria das filhas espera, ansiosa, que esse sonho se torne realidade. Sem dúvida que o MP, em seu cauteloso parecer, teria razão se este juiz aplicasse a literalidade da norma prevista no artigo 1.754, do Código Civil: "os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens".

A hipótese vertente dos autos mostra-se distinta da grande maioria dos casos que aportam ao Juízo que reconheceu a curatela. Indiscutível que, se o curatelado estivesse hígido mentalmente, bancaria o custo da festa, muito além do valor, de expressão econômica, apontado na inicial. Ora, o requerido é relativamente incapaz. O juiz, frente às particularidades do caso, pode determinar a liberação da quase insignificante quantia (comparada ao montante das aplicações do curatelado), para atender a esse momento festivo e de marcante presença na vida de sua amada filha, substituindo-o na impossibilidade de expressar a sua vontade, devendo o magistrado se orientar pelos precedentes ocorridos no contexto da família e também o grau de cuidado e zelo dispensado ao pai pela família beneficiária. Com essa pequena retirada, inexistirá risco financeiro algum para o curatelado, cujos ganhos mensais superam o custo de sua estada na Clínica onde está institucionalizado. Portanto, o pedido da requerente deve ser atendido, a qual terá a obrigação legal de comprovar nos autos a utilização do numerário para o fim declinado. Deverá providenciar para estes autos, oportunamente, certidão de seu casamento.

DEFIRO o pedido inicial para conceder ALVARÁ para que o requerido João Arlindo Cobre, a ser representado pela requerente Juliana Cobre (qualificados no cabeçalho desta sentença), transfira a quantia de R\$ 21.207,00 da conta poupança nº 31.827-2 (variação 01, a qual absorveu a de variação 51, encerrada em 31/01/2017), da agência 1267-X de Praia Grande-SP, do Banco do Brasil, de titularidade do requerido-curatelado, para a conta da requerente, JULIANA COBRE, no Banco Santander (Brasil) S/A, agência 0024 São Carlos-SP, conta nº 01.037495-3, por meio de TED. A autorização compreende poderes para a

assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação. Prazo: 30 dias. O alvará será expedido depois do trânsito em julgado. Este juiz poderá antecipar essa expedição desde que a requerente preste caução para, em caso de inversão do resultado por força de decisão do E. TJSP, ter que reembolsar seu genitor.

P. I.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA